

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.983.803 - MG (2022/0027661-5)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : ANDREA MOREIRA CANCADO MASCARENHAS PONTES - INTERDITO
AGRAVANTE : JOANA DARCH MOREIRA CANCADO - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADOS : ANTÔNIO LOPES NETO - MG029258
BERNARDO FRANCO VIANNA - MG099013
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO MG
ADVOGADO : MAURICIO BARBOSA GONTIJO - MG068471

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA.

1. Não há violação do art. 1022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de forma clara, coerente e fundamentada sobre as teses relevantes à solução do litúgio.

2. É inadmissível recurso especial quando o acórdão recorrido se assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário, dando ensejo à aplicação da Súmula 126 desta Corte.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, após o voto-vista do Sr. Ministro Benedito Gonçalves, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de agosto de 2024

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.983.803 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0027661-5

Número de Origem:

0024130794704 0794704982013 07947049820138130024 10024130794704004 24130794704
794704982013 7947049820138130024

Sessão Virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANDREA MOREIRA CANCADO MASCARENHAS PONTES -
INTERDITO

RECORRENTE : JOANA DARCH MOREIRA CANCADO - POR SI E
REPRESENTANDO

ADVOGADOS : ANTÔNIO LOPES NETO - MG029258
BERNARDO FRANCO VIANNA - MG099013

RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO MG

ADVOGADO : MAURICIO BARBOSA GONTIJO - MG068471

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
INCLUSÃO DE DEPENDENTE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANDREA MOREIRA CANCADO MASCARENHAS PONTES -
INTERDITO

AGRAVANTE : JOANA DARCH MOREIRA CANCADO - POR SI E REPRESENTANDO

ADVOGADOS : ANTÔNIO LOPES NETO - MG029258
BERNARDO FRANCO VIANNA - MG099013

AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO MG
ADVOGADO : MAURICIO BARBOSA GONTIJO - MG068471

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta em 20/05/2024.

Brasília, 20 de maio de 2024



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1983803 - MG (2022/0027661-5)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **ANDREA MOREIRA CANCADO MASCARENHAS PONTES - INTERDITO**
AGRAVANTE : **JOANA DARCH MOREIRA CANCADO - POR SI E REPRESENTANDO**
ADVOGADOS : **ANTÔNIO LOPES NETO - MG029258**
 BERNARDO FRANCO VIANNA - MG099013
AGRAVADO : **INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO MG**
ADVOGADO : **MAURICIO BARBOSA GONTIJO - MG068471**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA.

1. Não há violação do art. 1022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de forma clara, coerente e fundamentada sobre as teses relevantes à solução do litígio.
2. É inadmissível recurso especial quando o acórdão recorrido se assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário, dando ensejo à aplicação da Súmula 126 desta Corte.
3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ANDREA MOREIRA CANCADO MASCARENHAS PONTES contra decisão em que conheci em parte do recurso especial e, nessa extensão, neguei-lhe provimento considerando a ausência de negativa de prestação jurisdicional e a incidência da Súmula 126 do STJ.

A parte agravante alega, em síntese, que o Tribunal de origem, no "julgamento dos embargos de declaração nada falou sobre a dependência econômica da agravante Andrea com o instituidor da pensão, o que lhe colocaria em situação de dependência para fins previdenciários, e legitimaria sua inclusão posterior no rol de dependentes previdenciários. A questão, portanto, assume relevância porque, a teor da PROTEÇÃO PRIORITÁRIA DO INCAPAZ, e tendo em vista o disposto no art. 36, parágrafo único, c/c art. 33, § 3º, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) c/c art. 1.590 do Código Civil e art. 76 da Lei 8.213/91, o pleito de inclusão posterior de dependente encontra abrigo" (e-STJ fl. 557).

Destaca, ainda, que "que o acórdão recorrido concluiu que a pretensão inicial seria inclusão de beneficiário ao arrepio da lei", sendo certo que "a citação isolada do caput art. 40 da Constituição da República não constitui fundamento central do julgado, até mesmo porque o dispositivo contempla 22 parágrafos, muitos deles com vários incisos contendo regras específicas, sendo que a improcedência do pedido não está calcada em nenhuma delas" (e-STJ fls. 558/559).

É o relatório.

VOTO

O presente agravo não merece prosperar.

Como assinalado na decisão ora agravada, quanto à alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022, do CPC/2015, não se vislumbra nenhum equívoco ou deficiência na fundamentação contida no acórdão recorrido, sendo possível observar que o Tribunal de origem apreciou integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Ademais, consoante entendimento desta Corte, o magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, tampouco a rebater um a um todos os seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como ocorre na espécie.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DESAPROPRIAÇÃO. JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS

DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, A DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

[...] IV. Não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

V. Na forma da jurisprudência do STJ, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, EDcl no REsp 1.816.457/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2020; AREsp 1.362.670/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/10/2018; REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

VI. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa extensão, improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.084.089/RO, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 15/9/2022.)

Na hipótese, nos aclaratórios opostos na origem, a parte recorrente alegou omissão quanto aos seguintes pontos: a) dependência econômica existente entre a autora e ambos os avós maternos; b) "na qualidade de neta curatelada judicialmente, dependente da avó inclusive para fins previdenciários, torna-se claro que a embargante Andréa se tornou dependente de seu avô, que era o segurado, inexistindo óbice para sua inclusão posterior como beneficiário, para fins inclusive de futura reversão da pensão previdenciária. Tal solução se coaduna com a condição de pessoa absolutamente incapaz, incapaz curatelada e dependente econômica de sua avó, inclusive para fins previdenciários, que exige do Judiciário uma exegese integrativa para não privar a incapaz, que é portadora de seriíssima enfermidade, das condições indispensáveis à sua sobrevivência digna" (e-STJ fl. 421).

Quanto aos temas, destacou a Corte de origem (e-STJ fls. 384 e 388):

(...)

Dessa forma, não obstante a r. sentença tenha se fundado em nobres e elevados fundamentos, visto tratar-se de pessoa totalmente incapaz desde tenra idade, quando sofreu grave acidente automobilístico, entendendo que a inclusão de Andréa como dependente da pensionista Joana Darch fere a legislação mineira que rege a matéria e artigo 40, da Constituição da República, que determina que o sistema de previdência do servidor público tem caráter contributivo e deve observar critérios de equilíbrio financeiro e atuarial. Por certo, a inclusão de beneficiário ao arripio da lei importa ruptura dos critérios supracitados.

(...)

Após o ocorrido, os pais biológicos, que já estavam separados e não possuíam

condições financeiras, transferiram os cuidados da filha aos avós maternos, Sra. Joana Darch Moreira Cançado (autora/apelada) e Sr. Bernardo Mascarenhas Cançado (instituidor da pensão).

A partir de então, como se verifica do acervo probatório, os avós assumiram a criação da neta, então menor e inválida, inclusive, incluindo-a, como dependente, em abril de 2003, no plano de saúde da AMMP – Assistência a Saúde dos Membros do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (fls. 68 do doc. único) – o que perdurou no tempo e gerou reflexos jurídicos.

Mais tarde, em 20/03/2012 (fls. 28 do doc. único), a avó de Andréa obteve sentença de interdição, em razão da incapacidade permanente da neta.

Portanto, resta claro nos autos que, antes mesmo de seu passamento (janeiro de 2011), o instituidor da pensão era o responsável pela manutenção da neta; não só dela, pois, como única fonte de renda da família, era o responsável pela subsistência da esposa, da filha e netas.

Logo, a dependência econômica de Andrea em relação ao seu avô está mais que demonstrada nos autos, vindo a sentença de interdição apenas chancelar situação de fato já existente, qual seja, a incapacidade permanente da neta.

Corrobora essa conclusão, isto é, a de total dependência econômica da neta inválida ao avô, o fato de o servidor estadual, então procurador de justiça do Estado, tê-la inscrito como sua dependente na AMMP para fins de utilização do plano de saúde desde 2003, frise-se.

Assim, não há nenhuma omissão a ser sanada, cabendo destacar que a conclusão adotada no voto vencedor foi no sentido de que não há previsão para a inclusão de dependente de pensionista (pedido formulado na petição inicial), sendo certo que para essa conclusão mostrava-se despicienda a análise da dependência econômica. Esse foi exatamente o registro no aresto que julgou os aclaratórios (e-STJ fls. 438/439):

(...)

No caso, diversamente do alegado pelas embargantes, o v. acórdão somente alcançou a conclusão de que Andréa não poderia ser incluída como dependente de Joana Darch, a partir do entendimento de que a lei opõe vedação expressa à pensionista de incluir quem quer que seja como dependente, opção esta somente permitida ao instituidor do benefício, servidor público vinculado à Autarquia Previdenciária.

Dessa forma, evidente que os presentes embargos de declaração objetivam, sob o argumento da existência de omissão quanto à questão da dependência econômica de Andréa, rediscutir os fundamentos do v.

acórdão, com a intenção subjacente de reverter o resultado de julgamento proclamado por este órgão fracionário.

Quanto às demais alegações, da análise dos autos, observa-se que o acórdão exarado pela instância *a quo* trouxe na fundamentação, como uma de suas bases, que "a inclusão de Andréa como dependente da pensionista Joana Darch fere a legislação mineira que rege a matéria e artigo 40, da Constituição da República, que determina que o sistema de previdência do servidor público tem caráter contributivo e deve observar critérios de equilíbrio financeiro e atuarial. Por certo, a inclusão de beneficiário ao arrepio da lei importa ruptura dos critérios supracitados" (e-STJ fl. 384).

Contudo, o argumento constitucional suscitado na Corte *a quo* não

foi objeto de recurso extraordinário por parte da recorrente, fundamento que se mostra suficiente para manter a decisão e atrai a incidência da Súmula 126 do STJ.

Ainda que assim não fosse entendido, outros óbices obstariam o conhecimento do apelo nobre.

Com efeito, o Tribunal de origem decidiu com base no pedido formulado na petição inicial, concluindo pela impossibilidade de inclusão da autora como dependente da sua avó, que era pensionista do seu falecido marido.

Já nas razões do especial, foram tecidas considerações acerca da "inscrição da curatelada no rol de dependentes de seu falecido avô" (e-STJ fl. 460), com a tese de que é possível a inclusão de dependente *post mortem*.

Assim, verifica-se que as razões do recurso especial estão dissociadas do fundamento do aresto recorrido, bem como que não houve a impugnação dos fundamentos adotados pela Corte de origem (que, repita-se, tratou acerca da inclusão da neta como dependente da avó pensionista). Incidem na hipótese as Súmulas 283 e 284 do STF.

Acrescente-se, também, que para a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, seria necessária a análise da Lei Complementar estadual n. 64/2002, providência inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 280 do STF.

Embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2022/0027661-5 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.983.803 / MG AgInt no

Números Origem: 0024130794704 0794704982013 07947049820138130024 10024130794704004
24130794704 794704982013 7947049820138130024

PAUTA: 20/05/2024

JULGADO: 18/06/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS RODOLFO FONSECA TIGRE MAIA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANDREA MOREIRA CANCADO MASCARENHAS PONTES -
INTERDITO
RECORRENTE : JOANA DARCH MOREIRA CANCADO - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADOS : ANTÔNIO LOPES NETO - MG029258
BERNARDO FRANCO VIANNA - MG099013
RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO MG
ADVOGADO : MAURICIO BARBOSA GONTIJO - MG068471

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Inclusão de Dependente

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANDREA MOREIRA CANCADO MASCARENHAS PONTES -
INTERDITO
AGRAVANTE : JOANA DARCH MOREIRA CANCADO - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADOS : ANTÔNIO LOPES NETO - MG029258
BERNARDO FRANCO VIANNA - MG099013
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO MG
ADVOGADO : MAURICIO BARBOSA GONTIJO - MG068471

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo interno, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Benedito Gonçalves. Aguardam os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues (Presidente), Sérgio Kukina e Regina Helena Costa.

C542524155254<1165831@ 2022/0027661-5 - REsp 1983803 Petição : 2023/0087693-6 (AgInt)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1983803 - MG (2022/0027661-5)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **ANDREA MOREIRA CANCADO MASCARENHAS PONTES - INTERDITO**
AGRAVANTE : **JOANA DARCH MOREIRA CANCADO - POR SI E REPRESENTANDO**
ADVOGADOS : **ANTÔNIO LOPES NETO - MG029258**
: **BERNARDO FRANCO VIANNA - MG099013**
AGRAVADO : **INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO MG**
ADVOGADO : **MAURICIO BARBOSA GONTIJO - MG068471**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC DE 2015. AUSÊNCIA. IPSEMG. PENSIONISTA (AVÓ). PRETENSÃO DE INCLUSÃO DE PENSIONISTA (NETA). INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA 283/STF. RECURSO DESPROVIDO, ACOMPANHANDO O RELATOR, MINISTRO GURGEL DE FARIA.

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Senhor Presidente, Senhores Ministros, trata-se de agravo interno interposto por Andrea Moreira Cançado Mascarenhas Pontes - interdito e outra contra decisão de fls. 548-550 da lavra do Ministro Gurgel de Faria, que conheceu parcialmente do recurso especial no capítulo de negativa de prestação jurisdicional, negando-lhe provimento.

As agravantes, em suas razões, insistem que houve, sim, afronta aos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil de 2015, visto que o acórdão recorrido "*nada falou sobre a dependência econômica da agravante Andrea com o instituidor da pensão, o que lhe colocaria em situação de dependência para fins previdenciários, e legitimaria sua inclusão posterior no rol de dependentes previdenciários*" (fl. 557). No mérito,

argumentam que eventual afronta à Constituição Federal seria reflexa e que os fundamentos centrais do acórdão "destoam da jurisprudência desta Corte Superior".

O relator apresentou voto negando provimento ao recurso. Assim o fez mediante os seguintes fundamentos:

i) não há falar na violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC de 2015, porquanto o Tribunal de origem "*apreciou integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional*";

ii) é inadmissível o recurso especial, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles, nos termos da Súmula 283/STF.

Pedi vista dos autos.

Extraí-se dos autos que a ora agravante, Joana Darch Moreira Cançado, desde 2012, foi nomeada curadora de sua neta (Andréa Moreira Cançado Mascarenhas Pontes), incapaz de exercer plenamente os atos da vida civil, em virtude de sequelas de um grave acidente de trânsito ocorrido na infância. Ajuizou, assim, na origem ação ordinária em face do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - IPSEMG, objetivando a prestação jurisdicional no sentido de inclusão de sua neta e curatelada (Andréa Moreira Cançado Mascarenhas Pontes) como sua dependente, para fins previdenciários.

O Tribunal estadual, por maioria, interpretando os arts. 3º e 4º da Lei Complementar estadual n. 64/2002, deu provimento à apelação do IPSEMG, asseverando que, "*nos termos da legislação que rege a matéria, não há previsão legal para inclusão de dependente de pensionista, posição ocupada pela ora apelada, o que somente se mostra possível ao servidor público vinculado à Autarquia Previdenciária*" (grifei).

Assim, cingiu-se a controvérsia na origem quanto à possibilidade de inclusão de

maior, sob curatela judicial, como dependente da avó, esta dependente de segurado falecido, para efeitos previdenciários e de serviços assistenciais prestados pelo IPSEMG.

Nos termos do que decidido pelo Supremo Tribunal Federal exposto no Tema 339, de repercussão geral, a existência de fundamento suficiente para a solução da causa afasta a ocorrência de nulidade do provimento questionado, a despeito de a parte recorrente reputar as razões de decidir incorretas, incompletas ou demasiadamente sucintas.

O referido acórdão recebeu a ementa que segue transcrita:

Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º).
2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência.
3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.
4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral.
(AI n. 791.292-QO-RG, relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 23/6/2010, DJe de 13/8/2010.)

Com efeito, o recurso no que tange à alegada negativa de prestação jurisdicional (infringência aos arts. 489 e 1.022 do CPC de 2015) não merece êxito. Isso porque o Tribunal de origem no julgamento dos embargos de declaração bem esclareceu a questão no sentido que ***"o acórdão somente alcançou a conclusão de que Andréa não poderia ser incluída como dependente de Joana Darch, a partir do entendimento de que a lei opõe vedação expressa à pensionista de incluir quem quer que seja como dependente, opção esta somente permitida ao instituidor do benefício, servidor público vinculado à Autarquia Previdenciária"*** (fl. 439, e-STJ, grifei).

Assim sendo, evidencia-se que estão devidamente fundamentados os temas relevantes suscitados para o deslinde da demanda, além de eles terem sido abordados de forma clara, expressa e motivada, não havendo que se confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TEMA 1. 085/STJ. INAPLICABILIDADE. EMPRÉSTIMOS DENTRO DA MARGEM CONSIGNÁVEL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS CONTRATOS OBJETO DA PRETENDIDA LIMITAÇÃO. DIREITO NÃO DEMONSTRADO. INVERSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste a alegada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, consoante se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro, omissão, contradição ou obscuridade. Ressalta-se que julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado.

2. A presente demanda trata de questão relativa a descontos efetuados no contracheque de servidor militar a título de empréstimo consignado. O Tema 1.085/STJ, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, diz respeito às hipóteses em que são efetuados descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, o que não é o caso dos autos, devendo ser realizado o distinguishing e afastar a aplicação do precedente qualificado.

3. Verifica-se que a pretensão da parte agravante não merece prosperar uma vez que afastar a conclusão do acórdão recorrido de que "o autor não indicou os contratos que deveriam ser limitados.

Dessa forma, não desincumbido de seu ônus probatório, o recorrente inviabiliza o cumprimento de eventual deferimento de tutela de urgência e/ou provimento dos pedidos, pois não é possível se aferir, com base na documentação acostada aos autos, a ordem cronológica de contratação dos empréstimos, que deve ser respeitada em eventual limitação", demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.878.277/DF, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023.)

Quanto ao mérito, reafirma-se que o Tribunal estadual, dentre outras razões de decidir, julgou a demanda ao fundamento de que: ***"nos termos da legislação que rege a matéria, não há previsão legal para inclusão de dependente de pensionista, posição ocupada pela ora apelada, o que somente se mostra possível ao servidor público vinculado à Autarquia Previdenciária"***.

Ocorre que as recorrentes, ao sustentarem que *"a legislação previdenciária deve ser interpretada de forma mais favorável ao incapaz curatelado"*, deixaram de impugnar o fundamento do acórdão recorrido, segundo o qual, nos termos da legislação estadual, não se mostra possível a inclusão de dependente de pensionista, cabendo apenas ao servidor público vinculado à Autarquia Previdenciária. A referida fundamentação, por si só, mantém o resultado do julgamento ocorrido na Corte de origem e torna inadmissível o recurso que não a impugnou. Incide à hipótese a Súmula 283/STF. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CPC/2015.

APLICABILIDADE. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 283/STF. BLOQUEIO DE VALOR NO SISTEMA SISBAJUD. MONTANTE INFERIOR A 40 SALÁRIOS-MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do Colendo Supremo Tribunal Federal:

III - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual os valores inferiores a 40 salários-mínimos são impenhoráveis, ressalvado o direito de a exequente demonstrar eventual abuso, má-fé ou fraude.

IV - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.131.929/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024.)

Por fim, ainda que compadeça este Ministro com as peculiaridades do caso concreto, certamente, dentro do aspecto jurídico, não se mostra possível atender a pretensão aqui deduzida (inclusão de dependente - neta de uma dependente - avó), cabendo à parte fazer o pedido corretamente, até mesmo administrativamente, no sentido de reconhecimento da dependência econômica em relação ao servidor falecido (avô).

Com essas considerações, **acompanho o voto do relator, Ministro Gurgel de Faria, no sentido de negar provimento ao agravo interno.**

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2022/0027661-5 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.983.803 / MG AgInt no

Números Origem: 0024130794704 0794704982013 07947049820138130024 10024130794704004
24130794704 794704982013 7947049820138130024

PAUTA: 20/05/2024

JULGADO: 06/08/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANDREA MOREIRA CANCADO MASCARENHAS PONTES -
INTERDITO
RECORRENTE : JOANA DARCH MOREIRA CANCADO - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADOS : ANTÔNIO LOPES NETO - MG029258
BERNARDO FRANCO VIANNA - MG099013
RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO MG
ADVOGADO : MAURICIO BARBOSA GONTIJO - MG068471

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Inclusão de Dependente

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANDREA MOREIRA CANCADO MASCARENHAS PONTES -
INTERDITO
AGRAVANTE : JOANA DARCH MOREIRA CANCADO - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADOS : ANTÔNIO LOPES NETO - MG029258
BERNARDO FRANCO VIANNA - MG099013
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO MG
ADVOGADO : MAURICIO BARBOSA GONTIJO - MG068471

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Benedito Gonçalves, a PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542524155254<1165831@ 2022/0027661-5 - REsp 1983803 Petição : 2023/0087693-6 (AgInt)